

### **Drawback - Regime especial de importação - Aplicabilidade - Agregação física do insumo ao produto final - Desnecessidade para a concessão**

Ementa: Reexame necessário. Regime especial de importação *drawback*. Insumo ao produto final. Aplicabilidade. Agregação ao produto final. Desnecessidade.

- O regime aduaneiro especial de *drawback*, instituído pelo Decreto-lei nº 37, de 21.11.66, consiste na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em produto exportado.

- Independentemente de as mercadorias importadas não integrarem fisicamente o produto final, mas considerando que são consumidas no processo de industrialização, cabível é a aplicação da isenção requerida em sede exordial, até porque a legislação pertinente não exclui da isenção os insumos utilizados para a produção do produto exportado, não se justificando a interpretação restritiva dada pelo Fisco à matéria.

**REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1.0024.10.002636-8/001 - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 4ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte - Autora: AngloGold Ashanti Brasil Mineração Ltda. - Réu: Estado de Minas Gerais - Relator: DES. PEIXOTO HENRIQUES**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e à unanimidade, em CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO.

Belo Horizonte, 25 de março de 2014. - Peixoto Henriques - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

DES. PEIXOTO HENRIQUES - Trata-se de remessa necessária ordenada em razão da sentença (f. 422/425), que, prolatada nos autos da ação declaratória ajuizada pela AngloGold Ashanti Brasil Mineração Ltda. em face

do Estado de Minas Gerais, julgou procedente o pedido, reconhecendo e aplicando a isenção de tributo sobre os produtos elencados em exordial, bem como condenando o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de R\$3.000,00 (três mil reais).

Sem a oitiva da d. PGJ/MG (Rec. CNMP nº 16/2010).

Dou por relatado.

Conheço da remessa necessária, presentes os requisitos para a superação do juízo de admissibilidade.

Cuidam os autos de "ação declaratória" ajuizada pela AngloGold Ashanti Brasil Mineração Ltda., por meio da qual pleiteia seja aplicado o regime de tributação diferenciado *drawback* em face das mercadorias importadas por ela, listadas em sua exordial, sob o argumento de que, mesmo não agregadas ao produto final a ser exportado, são utilizadas como insumo ao seu perfeito condimento.

Citado, o Estado de Minas Gerais apresentou contestação alegando, em apertada síntese, que não é aplicável a imunidade tributária ou sistema diferenciado de tributação *drawback* às atividades de importação da autora, visto que, para tanto, necessária é a agregação do produto importado ao produto final.

Proferida sentença (f. 422/425), o d. Magistrado singular julgou procedente a ação declaratória, reconhecendo a "legitimidade do desembarço, pela sistemática *drawback*, das mercadorias importadas pela autora descritas acima", tendo, em decorrência, condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Diante do reconhecimento de legitimidade para recebimento do sistema diferenciado de tributação, opôs o réu embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo d. Juízo singular, vindo os autos para reexame necessário.

Atendidos os requisitos próprios, passo a apreciá-lo.

Inicialmente, é de se frisar que a discussão instaurada nos autos recai sobre a possibilidade de aplicação da sistemática *drawback* em face de produtos importados utilizados como insumo para posterior exportação do produto final (no caso, o ouro).

Ressalte-se, apenas, que não há dúvidas quanto a não agregação dos produtos objeto de recepção do sistema *drawback* ao produto final a ser exportado, o que foi plenamente demonstrado nas fases processuais.

O regime aduaneiro especial de *drawback*, instituído pelo Decreto-lei nº 37, de 21.11.66, consiste na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em produto exportado.

O mecanismo funciona como um incentivo às exportações, pois reduz os custos de produção de produtos exportáveis, tornando-os mais competitivos no mercado internacional.

Tal sistemática atende aos requisitos da legislação tributária para a concessão da isenção pretendida,

previstos no Anexo I, item “64.1”, letras “a” e “b”, do RICMS/2002:

Art. 6º São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.

[...]

64. Entrada de mercadoria importada do exterior, sob o regime de *drawback*.

64.1. A isenção somente se aplica:

a - se a operação estiver beneficiada com suspensão do Imposto sobre a Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

b - se da mercadoria importada resultar, para exportação, produto industrializado ou produto relacionado na Parte 7 deste Anexo.

[...]

64.2. A isenção fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante entrega à Administração Fazendária (AF) de seu domicílio fiscal, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação (DDE), devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do término do prazo de validade do Ato Concessório do regime, ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes.

Em detida análise dos autos, constata-se que o único empecilho suscitado pelo Fisco estadual à concessão da isenção é a ausência de agregação física da mercadoria importada ao produto final a ser exportado, o que, em seu entendimento, considera como requisito essencial para a concessão do regime, já que a legislação se refere a “produto resultante da industrialização da mercadoria importada”.

Ocorre que, lado outro, verifica-se que, mesmo não sendo os produtos elencados pela autora na exordial agregados ao produto final a ser exportado, pode-se confirmar que todos são indispensáveis no processo de limpeza e amoldamento do ouro, sendo imprescindível para sua exportação.

Portanto, independentemente de as mercadorias importadas não integrarem fisicamente o produto final, mas, considerando que são consumidas no processo de industrialização, cabível é a aplicação da isenção requerida em sede exordial, até porque a legislação pertinente não exclui da isenção os insumos utilizados para a produção do produto exportado, como ocorre neste caso, não se justificando, a interpretação restritiva dada pelo Fisco à matéria.

Nesse sentido, a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça:

Tributário. ICMS. Importação de insumos. Regime *drawback*. Ação anulatória de débito fiscal. - O insumo importado consumido integralmente no processo de industrialização de minério destinado à exportação se inclui na isenção concedida pelo regime *drawback* (AC/RN nº 1.0024.05.648418-1/001, 7ª Câmara Cível, TJMG, Rel. Des. Belizário de Lacerda, DJ de 17.06.2008).

Ação declaratória. Reexame necessário. Apelação. Conhecimento. Impugnação específica dos fundamentos da sentença. ICMS. Importação de insumos. Regime de *drawback*. Consumo integral da mercadoria importada no processo de industrialização do produto a ser exportado. Isenção do ICMS. Desnecessidade de integração física da mercadoria importada ao produto a ser exportado. Sentença mantida, em reexame necessário. Prejudicado o recurso voluntário. - Tendo a sentença sido especificamente impugnada, o fato de o apelante utilizar o mesmo fundamento da defesa, não desnatura a insurgência recursal. - O regime de *drawback* é uma forma de incentivo à exportação, consistente na desoneração dos tributos incidentes sobre os insumos importados empregados na produção de bens destinados à exportação. - Conquanto as mercadorias importadas não integrem fisicamente o produto final, mas, levando em consideração que são totalmente consumidas no processo de industrialização, é cabível a aplicação da isenção do ICMS pelo regime do *drawback*. - Interpretação que atende melhor à finalidade do instituto do *drawback*, que é diminuir a carga tributária de mercadorias importadas, utilizadas na industrialização de produtos destinados ao exterior, como forma de incentivo às exportações. - Sentença confirmada, em reexame necessário. - Recurso voluntário prejudicado (AC/RN nº 1.0024.10.203976-5/001, 6ª Câmara Cível, TJMG, Rel.ª Des.ª Sandra Fonseca, DJ de 17.05.2013).

Sendo a sistemática *drawback* prerrogativa que se aplica também aos produtos importados utilizados como insumo do produto final a ser exportado, a sentença primeva deve ser mantida em seus próprios termos.

Anoto, por derradeiro, razoável a verba honorária advocatícia sucumbencial arbitrada, bem como observados pelo d. Sentenciante os ditames do art. 10, I, da Lei Estadual nº 14.939/03.

Isso posto, confirmo a sentença no reexame necessário, mantendo-a incólume para que surta seus efeitos.

Sem custas (LE nº 14.939/2003).

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES OLIVEIRA FIRMO e WASHINGTON FERREIRA.

*Súmula* - CONFIRMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO.

...